MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 156.600 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : PAULO VIEIRA DE SOUZA

IMPTE.(S) : JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E

Outro(A/S)

COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão (Referente à Petição 33.674/2018): Trata-se de petição apresentada pela defesa do paciente Paulo Vieira de Souza.

Os impetrantes noticiam, em síntese, que novo decreto de prisão preventiva foi expedido em desfavor do paciente, em desobediência à liminar por mim concedida nos presentes autos em 11 de maio de 2018.

Segundo a defesa, diante de supostas "novas informações", que continuam sem revelar qualquer ingerência concreta do paciente na instrução criminal, o Juízo de origem, acolhendo pedido do Ministério Público estadual, decretou nova prisão preventiva.

Prossegue afirmando: "mais uma vez, o Juízo da 5^{a} VF/SP não só ignora as limitações legais e constitucionais da prisão preventiva, como ainda afronta a decisão proferida por V. Ex a . nos autos do presente writ.

Ao final, os impetrantes pedem a extensão dos efeitos da decisão liminar proferida nos autos deste HC em 11/05/2018, para abarcar todo esse novo decreto prisional expedido pelo Juízo de origem em 30.5.2018, tendo em vista que ele afronta a decisão anteriormente proferida.

Pede, ainda, sejam estendidos os efeitos da presente decisão à filha do paciente, Sra. Tatiana Arana de Souza Cremonini, que também foi objeto do decreto de prisão e fundamentado no mesmo motivo.

Decido.

Em 29 de maio de 2018, o Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos autos da Ação Penal 0002176-18.2017.403.6181, decretou nova prisão em desfavor do paciente Paulo Vieira de Souza, nos seguintes termos:

"Constato a interferência pelos réus Paulo Rodrigues Vieira, José Geraldo Casas Vilela e inclusive a ré Tatiana Arana de Souza Cremonini na oitiva das testemunhas durante as

audiências realizadas nos dias 18 e 25 de maio de 2018, bem como comprovada atitude que, no caso concreto, configura indícios de intimidação das rés-colaboradoras Mércia Ferreira Gomes e Márcia Ferreira Gomes.

(...) 1. Da interferência na oitiva de testemunhas de acusação pela empresa DERSA e Paulo Vieira de Souza.

A advogada DRA. FÁTIMA LUIZA ALEXANDRE, contratada pela empresa DERSA, esteve presente nas duas audiências designadas. Alegou, em audiência realizada no dia 25 de maio de 2018, que compareceu aos atos por força de estatuto da empresa que garante aos seus funcionários acompanhamento jurídico, quando necessário.

Contudo, conforme observado por esta magistrada que presidiu ambos os atos de instrução, a advogada da empresa DERSA acompanhou, em assento ao fundo do recinto, a oitiva de testemunhas que não são funcionárias da DERSA, em especial da funcionária da empresa Diagonal, ELISÂNGELA DAS GRAÇAS MOREIRA, a qual também foi conduzida pela advogada antes e depois da oitiva. Por outro lado, com relação às testemunhas que trabalham para a DERSA: DAYSE FERREIRA DA ROCHA e JEFERSON RODRIGO BASSAN, durante o momento de suas oitivas, a advogada não atuou e nem se apresentou como representante jurídica destas testemunhas, ainda que cedida pela empresa, permanecendo ao fundo da sala de audiências da mesma forma que esteve durante a oitiva das demais testemunhas arroladas pelo MPF.

Tais circunstâncias demonstram que a atuação da advogada enviada pela empresa DERSA não se deu no interesse da defesa das testemunhas, mas no interesse da própria empresa com relação aos depoimentos que foram requeridos pela acusação para comprovação ou ratificação de irregularidades e delitos ocorridos no seio das atividades da instituição, o que evidentemente, considerando também a ausência de espontânea colaboração da empresa nas investigações, revela objetivo de criar embaraço à instrução, com indícios de coordenação por Paulo Vieira de Souza".

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, uma vez concedida a ordem de *habeas corpus*, eventuais decisões ulteriores que, por via oblíqua, buscam burlar seu cumprimento, são direta e prontamente controláveis pela Corte. Foi o decidido no HC 95.009, Relator Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 6.11.2008, e no HC 94.016, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 16.9.2008.

No caso concreto, está patente que o novo decreto de prisão revela inconformismo com a ordem de *habeas corpus* anteriormente deferida por este Tribunal.

Na decisão que deferiu a medida liminar ao paciente deste HC 156.600 MC, demonstrei que os fundamentos da prisão preventiva então decretada eram claramente despropositados:

"A prisão preventiva do paciente foi decretada a requerimento do Ministério Público Federal, para garantia da instrução criminal, em razão de três supostas ameaças à integridade física da também acusada Mércia Ferreira Gomes.

A primeira ameaça teria ocorrido em março de 2015. Mércia Ferreira Gomes teria sido abordada em via pública por um desconhecido, que teria dito: você é o arquivo vivo da DERSA e cuidado para não ser o Arquivo morto. A segunda, em julho de 2015. Novamente, um desconhecido teria abordado Mércia Ferreira Gomes em via pública e empurrado, dizendo você tem a língua grande. A terceira, teria ocorrido em maio de 2016. Em um coletivo, novo desconhecido teria chamado Mércia Ferreira Gomes de sonsa e dito que ela iria conhecer as mulheres do PCC no presídio.

As três ameaças teriam ocorrido em via pública e são comprovadas apenas pelo depoimento de Mércia Ferreira Gomes. Na segunda oportunidade, ela teria sido empurrada. Nas outras duas, as ameaças foram verbais. Em nenhum dos casos, houve registro policial.

Denunciada, Mércia Ferreira Gomes adotou por delatar o paciente e o também acusado José Geraldo Casas Vilela. Caso

condenada, poderá vir a ser contemplada com os benefícios do art. 4° da Lei 12.850/13, por ter colaborado com a incriminação dos demais acusados. Tendo isso em vista, a legislação confere escasso valor probatório ao depoimento do colaborador (art. 4° , § 16).

Além da comprovação do ocorrido não ser sólida, não há indício da autoria das ameaças por parte do paciente. A prisão preventiva é fundada no suposto interesse do paciente em impedir os depoimentos da corré.

As três ameaças teriam ocorrido nos anos de 2015 e 2016 e a prisão preventiva foi decretada em abril de 2018. De acordo com os fundamentos da prisão preventiva, a atualidade do interesse em ameaçar decorria da nova denúncia, baseada em depoimentos prestados pela corré ao Ministério Público, até então sem o conhecimento do paciente.

A prisão preventiva não se justifica para permitir o depoimento da corré em Juízo. A versão de Mércia Ferreira Gomes foi dada no curso da investigação. Sua reiteração, ou não, em Juízo, dificilmente teria o efeito de prejudicar ainda mais os delatados. Pelo contrário, a instrução processual prestase justamente a permitir ao delatado a oportunidade de confrontar o delator, apontando fragilidades em sua versão.

Por fim, muito embora isso não esteja comprovado, a defesa sustenta que teve acesso aos novos depoimentos da colaboradora ainda em janeiro deste ano, quase três meses antes do decreto de prisão. Em tese, esse intervalo seria tempo hábil para a prática de outros atos de intimidação. Não há, no entanto, qualquer notícia de que a corré tenha sofrido constrangimentos no período.

Ante o exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a eficácia do decreto de prisão preventiva de **Paulo Vieira de Souza**, o qual deverá ser posto em liberdade, se por outro motivo não estiver preso". (eDOC 5, p. 7-9)

Agora, em decisão proferida **em 29.5.2018**, o Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP decretou a prisão preventiva do paciente por conveniência da instrução processual.

O magistrado de origem justifica a nova prisão aduzindo que a defesa do paciente teria exercido influência no depoimento das testemunhas de acusação. Para tanto, aponta tão somente a presença da advogada da empresa DERSA na referida audiência.

Contudo, não há fatos concretos a justificar o novo decreto cautelar.

A restrição da liberdade de um indivíduo não pode sofrer restrições amparada em hipóteses ou conjecturas.

Ademais, nossa jurisprudência não legitima as prisões processuais decretadas em desconformidade com os requisitos autorizadores dispostos no artigo 312 do CPP, o que verifico ocorrer na espécie.

Além disso, como aponta a defesa, as testemunhas arroladas pela acusação já foram inquiridas. Na fase atual, dificilmente a defesa teria poder para colocar em risco a instrução criminal.

Do exposto, **defiro** o pedido de **liminar** para **suspender** a eficácia do **novo** decreto de prisão preventiva, **expedido em 29.5.2018**, de **PAULO VIEIRA DE SOUZA**, o qual deverá ser posto em liberdade, se por algum outro motivo não estiver preso (Processo 0002176-18.2017.403.6181).

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 5ª Vara Federal Criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Processo 0002176-18.2017.403.6181).

Por fim, com relação à filha do ora paciente (TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI), também verifico assistir razão à defesa ao sustentar a presença de constrangimento ilegal a ser reparado na presente via.

Reitero que as testemunhas arroladas pela acusação já foram inquiridas. Na fase atual, dificilmente a defesa teria poder para colocar em risco a instrução criminal.

Ausente, portanto, fundamento idôneo a justificar a prisão preventiva da ré TATIANA ARANA DE SOUZA CREMONINI.

Desse modo, concedo habeas corpus de ofício em favor da filha do

paciente, para suspender a eficácia do decreto preventivo de 29.5.2018, se por algum outro motivo não estiver presa.

Comunique-se. Publique-se.

Dê-se vista à Procuradoria-Geral da República para parecer. Brasília, 30 de maio de 2018.

> Ministro **Gilmar Mendes** Relator

Documento assinado digitalmente